



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 380-63.2013.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Consulente:** Leandro Vilela Velloso

INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – ALCANCE DO  
ARTIGO 11, PARÁGRAFO 10, DA LEI Nº 9.504/97.  
Cessada a inelegibilidade antes das eleições, cumpre  
observar, a teor do disposto no artigo 11, parágrafo 10, da  
Lei nº 9.504/97, o fenômeno.

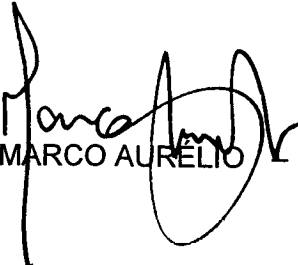
INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – PROCESSO DE  
REGISTRO – SOBRESTAMENTO – IMPROPRIEDADE.  
Descabe sobrestar o processo de registro para  
aguardar-se o termo final da inelegibilidade.

INELEGIBILIDADE – CONSIDERAÇÃO – LIMITE.  
O termo final para considerar-se a cessação da  
inelegibilidade coincide com o encerramento da jurisdição  
ordinária, sendo imprópria a consideração de fato novo  
em sede extraordinária.

INELEGIBILIDADE – CESSAÇÃO – MEDIDA  
ACAUTELADORA. Possível é ter-se, no campo da  
cautelar, providência visando à eficácia da cessação da  
inelegibilidade antes das eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013.

  
MINISTRO MARCO AURÉLIO RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhores Ministros, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Deputado Federal Leandro Vilela Velloso apresenta os seguintes questionamentos (folhas 2 e 3):

1) Caso o candidato seja detentor de inelegibilidade decretada por força de decisão judicial, com prazo certo e determinado, que se expirará antes do dia das eleições, porém com término posterior à data do requerimento do registro de candidatura, pode ser deferido o registro de sua candidatura no momento de sua apresentação? Considerando que, no dia das eleições estará elegível. Essa hipótese não se trata de elegibilidade superveniente, já que o término do período de inelegibilidade possui data futura e certa?

2) Na hipótese do entendimento desse Colendo Tribunal de que não poderá deferir o registro no ato de seu requerimento, mesmo com o término da inelegibilidade antes do dia das eleições, a candidatura poderá ser mantida com o registro *sub judice*, com o processo sobrestado, deferindo-o na data determinada em que terminará a inelegibilidade, permitindo o cômputo normal dos votos do candidato naquelas eleições?

A Assessoria Especial da Presidência preconiza resposta negativa para as indagações (folhas 5 a 10). Assinala deverem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade ser verificadas no momento da protocolação do pedido de registro de candidatura, ressaltando-se as situações que impliquem elegibilidade superveniente, nos termos do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Assevera não atrair a incidência da exceção contida na parte final do citado dispositivo legal o hipotético transcurso do lapso temporal relativo à restrição da capacidade eleitoral passiva após o requerimento do registro. Menciona as decisões deste Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 16512, Relator Ministro Arnaldo Versiani, e no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27756, Relator Ministro Henrique Neves. Alude ao voto da Ministra Laurita Vaz no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 7427.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhores Ministros, esclareço que respondo aos questionamentos em conjunto, porquanto entrelaçados.

Reconheço não estar a matéria pacificada no âmbito deste Tribunal, havendo precedentes no sentido do indeferimento da candidatura mesmo revelando-se o escoamento do prazo da inelegibilidade antes da data da eleição. Cito, para fins de documentação, o que decidido em 25 de outubro de 2012, quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 20919 – Santo Antônio do Descoberto/GO –, por mim relatado, no qual fiquei vencido, tendo sido designada Redatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi.

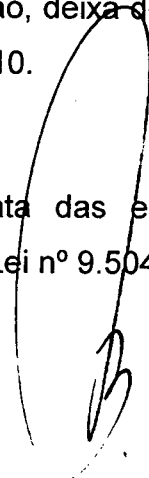
No entanto, conforme fiz ver em recente pronunciamento do Tribunal sobre o tema, de 20 de junho de 2013, no exame do Recurso Especial Eleitoral nº 9308 – Manacapuru/AM –, deve-se conferir sentido ao parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997:

**INELEGIBILIDADE – FATO SUPERVENIENTE À DATA LIMITE PARA O REGISTRO.** A teor do disposto no parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997, cabe considerar fato superveniente à data limite para o registro, como é o da cessação da inelegibilidade – inteligência do preceito legal.

O disposto no referido preceito visa a apanhar justamente modificações de quadros jurídicos alusivos a inelegibilidade e, sob a minha óptica, também condições de elegibilidade. A não ser assim, revelar-se-á dispositivo inócuo. A razão é simples: se, antes da data limite para requerimento de registro, já houver ocorrido a citada alteração, deixa de existir utilidade em acionar-se o previsto no mencionado parágrafo 10.

Respondo à consulta assentando:

a) cessada a inelegibilidade antes da data das eleições, mostra-se possível observar o contido no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997;



b) sob o ângulo instrumental, em se tratando de processo de registro, não cabe o sobrestamento para aguardar o decurso do período relativo à inelegibilidade;

c) ainda no tocante ao aspecto instrumental, a derradeira oportunidade de incidência do parágrafo 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 coincide com a jurisdição ordinária, ou seja, encontrar-se ainda aberta esta última, não havendo campo para chegar-se à consideração de fato novo em sede extraordinária;

d) quanto à passagem do tempo, a ordem natural das coisas, nada obstaculiza pleito de medida acauteladora baseado no implemento do período de inelegibilidade em data anterior ao certame.

Nesse sentido respondo à consulta.

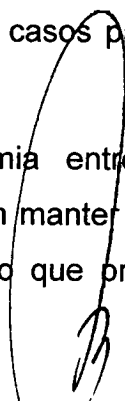
### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, para deixar claro, realmente, votei nos casos relativos à eleição de 2012, quando cheguei a este Tribunal, com o entendimento de que, se, na data do registro, o candidato era inelegível, ele deveria ter o registro indeferido e o transcurso do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição não atrairia a incidência do § 10 do artigo 11.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Mas o Tribunal evoluiu.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Exatamente. Mas, quero deixar claro, como desde o primeiro momento registrei, que, quando cheguei ao TSE em novembro, diversos casos para a eleição de 2012 já haviam tido essa decisão.

Dentro do princípio de segurança e isonomia entre os candidatos, entendi que, para os candidatos em 2012, deveriam manter esse entendimento. Estamos, hoje, entretanto, diante de consulta, o que projeta



eleições futuras, então, sinto-me plenamente à vontade para evoluir meu entendimento e dizer que, mesmo nessas hipóteses em que já é possível verificar que a inelegibilidade transcorrerá antes da data da eleição – ou seja, no dia da eleição ele não estará inelegível –, há incidência do § 11 do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997.

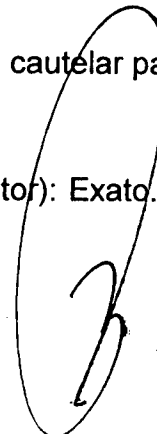
Registro minha evolução e acompanhamento Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Essa seria uma inelegibilidade por antecipação, não desaparecendo o fator que estaria a obstaculizar...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Acompanho Vossa Excelência. Estou justificando para não mostrar a razão da discrepância com posicionamentos anteriores.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Ajuizar a cautelar para que seja assegurado o direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Exato. O poder de cautela é insito ao Judiciário.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name 'Marco Aurélio'.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 380-63.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consulente: Leandro Vilela Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 21.11.2013.

